



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001998-44.2013.815.0231**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Embargante:** Bradesco Seguros - S/A

**Advogados:** Rostand Inacio dos Santos e Ingrid Gadelha

**Embargadas:** Lucimar Maria dos Santos e Andryelli Tenório dos Santos

**Advogado:** Roberta Lima Onofre

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO**  
QUE NEGOU PROVIMENTO À AGRAVO INTERNO  
DE DE SEGURADORA. SEGURO DPVAT  
RECONHECIDO. LEGITIMIDADE DO PÓLO ATIVO  
DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO  
IMPUGNADA – MERO INCONFORMISMO –  
PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE –  
**REJEIÇÃO.**

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir o vício alegado pela parte recorrente.

- Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.

– Os aclaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 232.

Trata-se de embargos de declaração adentrados pela Bradesco Seguros – S/A em face do acórdão que negou provimento ao seu agravo interno, mantendo a decisão monocrática, desta relatoria, que negou seguimento à apelação, também, por ela interposta, com fundamento no art. 557, do CPC, dada sua manifesta improcedência.

Alega a seguradora embargante a necessidade de prequestionamento da matéria analisada. Por outro lado, insiste na ilegitimidade da embargante em pleitear a fomentada indenização, em decorrência de seguro DPVAT, já que entende não haver nos autos elementos suficientes que comprovem que a autora era companheira da vítima.

Enfim, insiste na extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do pedido de efeitos modificativos, a parte adversa, devidamente intimada, apresentou contrarrazões aos aclaratórios, rebatendo as afirmações da seguradora promovida, ora embargada.

Na oportunidade, o Ministério Público entendeu pela rejeição dos presentes embargos, em face do intuito da parte embargante de prequestionar e discutir matéria exaustivamente analisada no v. Acórdão. Não tendo, ainda, o *parquet*, vislumbrado omissão, obscuridade ou contradição capaz de ensejar o acolhimento dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz –  
RELATOR.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, a Bradesco Seguros – S/A – insiste em advogar o fato de não ser parte legítima no presente feito a primeira demandante, companheira do falecido, com quem com ele teve uma filha, esta também promotora.

O fato é que o Sr. Milton Tenório dos Cetano, pai e companheiro das embargadas/autoras, foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 15 de novembro de 2012.

Através da sentença, de fls. 78-82, foi reconhecido o direito de ambas ao recebimento do seguro DPVAT, em consequência da morte do companheiro e pai, respectivamente, das promoventes. Inclusive, com relação às preliminares, a exemplo da ilegitimidade de parte - tanto insistida pela seguradora (fls. 39-40), também foi decidida, momento em que foi reconhecida a união estável da primeira promotora com o falecido.

A seguradora se insurge contra esse fato, sob alegação de que fora admitida pessoa diversa a receber a indenização pleiteada, que não os herdeiros do falecido. Destaca que a primeira embargada não tem legitimidade para pleitear indenização em nome de outros beneficiados.

Ora, a matéria foi exaustivamente analisada, seja pela sentença (fls. 78-82), seja pela monocrática de fls. 180-185, enfim, seja pelo acórdão combatido (fls. 202-203), este já em sede de agravo interno.

O pólo ativo da presente demanda traz, justamente, a filha e a companheira do falecido, sendo a filha menor, motivo pelo qual representada por sua genitora, esta que vivia em união estável, devidamente reconhecida em Juízo monocrático, uma vez confirmada pela dita sentença (fls. 78-82).

De modo que, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, vez que a matéria foi amplamente analisada por essa instância recursal, que reconheceu o direito das embargadas em receberem o valor da indenização, por conta do falecimento, por morte, de seu falecido pai e companheiro.

Ausentes os supostos vícios, percebe-se que a real pretensão da embargante consiste em rediscutir o mérito, o que se mostra completamente inadequado para a via recursal eleita.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**<sup>1</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>2</sup>

1 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

2 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO**. 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos**. 2. Embargos de declaração rejeitados. <sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA**. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado**. 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim**. 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. <sup>4</sup>

Em análise aos fundamentos supracitados, constata-se facilmente que inexistiu qualquer vício no comando judicial embargado, o que impede o acolhimento dos aclaratórios. Não há dúvida de que os pedidos da seguradora promovida, ora embargante, foram exaustivamente analisados pela Justiça, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, o intento da embargante é expor inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via restrita.

Sobre o tema, conforme vimos, a jurisprudência do STJ consagra que “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.” (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

**Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, a citada Corte Superior esclarece que “os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo**

<sup>3</sup> STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

<sup>4</sup> STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

**Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)**

Assim, não havendo na hipótese qualquer vício a ser sanado, tais quais os constantes no art. 535, do CPC, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Ante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**, Relator. Participaram do julgamento a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

RELATOR